SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1039806 - AM (2025/0380922-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERIO VIEIRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS - RS094933
		MARINA BRENTANO COLOMBO - RS119578
		DEYSE RAMAIANE SANTOS DE SOUZA - AM012601
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETRAÇÃO PENAL. METODOLOGIA DE CÁLCULO DO REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 SOBRE O TOTAL DA PENA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. EQUÍVOCO DA METODOLOGIA ADOTADA PELO SISTEMA RESA RECONHECIDO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO DESDE O INÍCIO DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. DELIBERAÇÃO SOBRE REQUISITO SUBJETIVO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VEDAÇÃO DE PROGRESSÃO *PER SALTUM*. SÚMULA N. 491 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 42 do Código Penal, o tempo de prisão provisória deve ser computado na pena privativa de liberdade, vale dizer, deve ser considerado como pena cumprida. Na fase da execução, quando a detração é realizada pelo Juízo da execução (art. 66, III, “c”, da Lei de

Documento eletrônico VDA59289840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 17:56:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 6a5332fb-813d-4ade-bab0-b4aaedbc9b0d

Execução Penal), a metodologia correta consiste em aplicar a fração necessária à progressão de regime sobre o total da pena fixada em sentença e, na sequência, contabilizar o período de prisão provisória como pena efetivamente cumprida para o preenchimento do requisito temporal. Caso contrário, o instituto da detração não refletiria no regime prisional e o apenado teria de resgatar prazos adicionais e maiores para acessar os direitos do sistema progressivo.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que, na fase da execução, deve-se contabilizar o período de cumprimento da pena de maneira uniforme – antes ou depois da sentença –, tratando de igual modo o reeducando já preso na fase do conhecimento e aquele que se encontrava em liberdade e foi recolhido somente depois do trânsito em julgado. O método que deduz o tempo de prisão provisória da pena total antes de aplicar a fração legal conduz a resultado oposto ao preconizado pela lei e pela jurisprudência desta Corte Superior (AgRg no REsp n. 2.126.765/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 28/10/2024; AgRg no AREsp n. 1.895.580/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 21/9/2022).

3. No caso concreto, o paciente foi condenado à pena de 18 anos de reclusão pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), com trânsito em julgado em 1º/9/2016 e início do cumprimento da pena definitiva em 2/4/2025. O sistema RESA calculou o requisito temporal para progressão ao regime semiaberto sobre a pena remanescente – deduzida a pena cumprida antes de aplicar a fração de 1/6 – e fixou a data do requisito temporal em 24/3/2027. Esse método é equivocado: a fração de 1/6 deve incidir sobre os 18 anos de pena total, o que representa lapso de 3 anos para a progressão; o período de prisão provisória (6 anos, 1 mês e 7 dias, de 23/10/1996 a 28/11/2002) deve ser computado como pena efetivamente cumprida para a satisfação desse requisito temporal, o qual está preenchido desde o início da execução definitiva.

4. Preenchido o requisito objetivo, compete ao Juízo da Vara de Execução Penal deliberar, com imediata prioridade, sobre o requisito

Documento eletrônico VDA59289840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 17:56:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 6a5332fb-813d-4ade-bab0-b4aaedbc9b0d

subjetivo para fins de progressão ao regime semiaberto, vedada a progressão *per saltum*, nos termos da Súmula n. 491 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59289840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 17:56:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 6a5332fb-813d-4ade-bab0-b4aaedbc9b0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1039806 - AM (2025/0380922-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERIO VIEIRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS - RS094933
		MARINA BRENTANO COLOMBO - RS119578
		DEYSE RAMAIANE SANTOS DE SOUZA - AM012601
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETRAÇÃO PENAL. METODOLOGIA DE CÁLCULO DO REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 SOBRE O TOTAL DA PENA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. EQUÍVOCO DA METODOLOGIA ADOTADA PELO SISTEMA RESA RECONHECIDO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO DESDE O INÍCIO DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. DELIBERAÇÃO SOBRE REQUISITO SUBJETIVO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VEDAÇÃO DE PROGRESSÃO *PER SALTUM*. SÚMULA N. 491 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 42 do Código Penal, o tempo de prisão provisória deve ser computado na pena privativa de liberdade, vale dizer, deve ser considerado como pena cumprida. Na fase da execução, quando a detração é realizada pelo Juízo da execução (art. 66, III, “c”, da Lei de

Documento eletrônico VDA59008585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:30
Código de Controle do Documento: 7ad7aede-86cf-4e82-a14e-6e4425156cd0

Execução Penal), a metodologia correta consiste em aplicar a fração necessária à progressão de regime sobre o total da pena fixada em sentença e, na sequência, contabilizar o período de prisão provisória como pena efetivamente cumprida para o preenchimento do requisito temporal. Caso contrário, o instituto da detração não refletiria no regime prisional e o apenado teria de resgatar prazos adicionais e maiores para acessar os direitos do sistema progressivo.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que, na fase da execução, deve-se contabilizar o período de cumprimento da pena de maneira uniforme – antes ou depois da sentença –, tratando de igual modo o reeducando já preso na fase do conhecimento e aquele que se encontrava em liberdade e foi recolhido somente depois do trânsito em julgado. O método que deduz o tempo de prisão provisória da pena total antes de aplicar a fração legal conduz a resultado oposto ao preconizado pela lei e pela jurisprudência desta Corte Superior (AgRg no REsp n. 2.126.765/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 28/10/2024; AgRg no AREsp n. 1.895.580/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 21/9/2022).

3. No caso concreto, o paciente foi condenado à pena de 18 anos de reclusão pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), com trânsito em julgado em 1º/9/2016 e início do cumprimento da pena definitiva em 2/4/2025. O sistema RESA calculou o requisito temporal para progressão ao regime semiaberto sobre a pena remanescente – deduzida a pena cumprida antes de aplicar a fração de 1/6 – e fixou a data do requisito temporal em 24/3/2027. Esse método é equivocado: a fração de 1/6 deve incidir sobre os 18 anos de pena total, o que representa lapso de 3 anos para a progressão; o período de prisão provisória (6 anos, 1 mês e 7 dias, de 23/10/1996 a 28/11/2002) deve ser computado como pena efetivamente cumprida para a satisfação desse requisito temporal, o qual está preenchido desde o início da execução definitiva.

4. Preenchido o requisito objetivo, compete ao Juízo da Vara de Execução Penal deliberar, com imediata prioridade, sobre o requisito

Documento eletrônico VDA59008585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:30
Código de Controle do Documento: 7ad7aede-86cf-4e82-a14e-6e4425156cd0

subjetivo para fins de progressão ao regime semiaberto, vedada a progressão *per saltum*, nos termos da Súmula n. 491 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual concedi a ordem em habeas corpus impetrado pela defesa contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas** no Agravo em Execução n. 0013003-26.2025.8.04.9001.

A defesa aduz no habeas corpus, em síntese, que o paciente foi preso preventivamente em 23/10/1996, pela prática de homicídio qualificado, e permaneceu custodiado até 28/11/2002, perfazendo 6 anos, 1 mês e 7 dias de segregação cautelar.

Sustenta que, muito embora o processo haja transitado em julgado em 1º/9/2016, com reprimenda de 18 anos de reclusão, a execução definitiva somente se iniciou em 2/4/2025. Afirma que a metodologia adotada pelo sistema RESA para o cálculo do requisito objetivo de progressão de regime é equivocada, pois deduz o período de prisão provisória da pena total antes de aplicar a fração legal de 1/6.

Argumenta que a fração deve incidir sobre o total da reprimenda, e o tempo de preventiva deve ser computado como pena efetivamente cumprida para preenchimento do requisito temporal, o qual, por essa metodologia, já estava satisfeito desde o início da execução. Requer a detração penal e a progressão ao regime semiaberto ou aberto (fls. 2-14).

O habeas corpus foi indeferido liminarmente (fls. 66-67).

A defesa juntou as peças processuais (fls. 69-83). Foi reconsiderada a decisão de fls. 66-67 e indeferida a liminar (fls. 91-92).

O juízo de primeiro grau prestou informações (fls. 125-438 e 456-770).

A defesa apresentou memoriais (fls. 445-449).

Documento eletrônico VDA59008585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:30
Código de Controle do Documento: 7ad7aede-86cf-4e82-a14e-6e4425156cd0

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 450-453).

Na decisão de fls. 771-777, concedi a ordem em habeas corpus para determinar o recálculo do requisito objetivo de progressão de regime, com a aplicação da fração de 1/6 sobre o total da pena e o cômputo do período de prisão provisória de 23/10/1996 a 28/11/2002 como pena cumprida por entender que o acórdão impugnado estava em desconformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

O Ministério Público estadual sustenta no agravo regimental que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF é de que a data-base para a progressão é a data da última prisão, e que o período de custódia cautelar deve ser aproveitado exclusivamente para detração penal, pois a descontinuidade do encarceramento, com soltura em 2002 e nova prisão apenas em 2025, torna indevido o cômputo da preventiva como marco de progressão. Requer o conhecimento e provimento do agravo para cassar a decisão concessiva, denegar a ordem e preservar o indeferimento da progressão até o efetivo implemento do requisito objetivo (fls. 785-800).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Detração penal. Metodologia de cálculo para progressão de regime

Segundo a redação do art. 42 do Código Penal, "Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior".

Computar é verbo que significa considerar, fazer a contagem. Quando o art. 387, § 2°, do Código de Processo Penal não é aplicado pelo juiz para o fim de determinar o regime inicial e a execução se refere ao total da condenação (e não ao

Documento eletrônico VDA59008585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:30
Código de Controle do Documento: 7ad7aede-86cf-4e82-a14e-6e4425156cd0

seu remanescente), o total da pena não será abatido em decorrência da detração penal. Todo o tempo de prisão provisória deve ser considerado como pena cumprida para fins de satisfação do tempo necessário à progressão de regime e demais benefícios.

A ordem desse cálculo (abatimento sobre o total da pena ou cômputo como pena cumprida para fins de progressão de regime) deve ser benéfica ao apenado, a fim de que não cumpra períodos maiores para obtenção dos direitos executórios.

Dois métodos distintos conduzem a resultados radicalmente opostos.

O primeiro (defendido pelo agravante), deduz o tempo de preventiva da pena total *antes* de aplicar a fração necessária para progressão de regime.

O segundo (defendido pelo impetrante), firmado pela jurisprudência desta Corte Superior, aplica a fração sobre o *total da pena* e computa o tempo de preventiva como pena efetivamente cumprida para preenchimento do requisito temporal:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DETRAÇÃO PENAL DURANTE A EXECUÇÃO. FORMA DE APLICAÇÃO. CÔMPUTO NO CÁLCULO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO E DEMAIS BENEFÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A detração penal pode ocorrer, uma única vez, na sentença (art. 387, § 2°, do CPP) ou durante a execução penal (art. 66, III, "c", da LEP).
> 2. Segundo o art. 42 do CP, o tempo de prisão provisória deve ser computado na pena privativa de liberdade, ou seja, deve ser considerado como pena cumprida.
> 3. A controvérsia do recurso especial refere-se à aplicação do instituto na fase da execução, quando é preciso observar a sanção determinada na sentença, calcular o tempo necessário à progressão de regime e demais benefícios e, depois, considerar a privação de liberdade já cumprida, e não apenas abater esse período do total da condenação. Caso contrário, teríamos uma detração penal sem reflexo no regime prisional e o apenado teria que resgatar prazos adicionais e maiores para acessar os direitos do sistema progressivo.
> 4. Na fase da execução, deve-se contabilizar o período de cumprimento da pena, antes ou depois da sentença, de maneira uniforme e tratar da mesma forma o reeducando já preso na fase do

Documento eletrônico VDA59008585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:30
Código de Controle do Documento: 7ad7aede-86cf-4e82-a14e-6e4425156cd0

conhecimento e aquele que estava em liberdade e foi recolhido apenas após o trânsito em julgado.
5. **No caso, o agravado resgata 12 anos e 5 meses de reclusão. Sobre o total da pena, não abatida na sentença, o Juiz da VEC calculou o tempo necessário à progressão de regime e demais benefícios. Depois, considerou o tempo de prisão provisória (3 meses e 11 dias) como pena cumprida. Essa é a ordem correta para a aplicação do art. 42 do CP.**
6. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no REsp n. 2.126.765/MT**, Rel. **Ministro Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe de 28/10/2024, destaquei.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CÔMPUTO DO PERÍODO DE PRISÃO PREVENTIVA. DATA-BASE A SER CONSIDERADA PARA BENEFÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A novel legislação permite que o período de prisão preventiva seja detraído na sentença condenatória (art. 387, § 2°, do CPP), para fins de determinação do regime prisional do saldo de pena, ou na fase da execução (art. 66, III, "c"), para análise de benefícios relacionados ao tempo total da reprimenda.
2. Na última hipótese, quando a detração penal é realizada somente pelo Juiz da Execução, se deve ser computado, na pena privativa de liberdade, o tempo de prisão preventiva, a data-base da progressão de regime será o dia da segregação provisória do condenado, sendo irrelevante eventual lapso de liberdade. Decerto, os períodos de soltura não serão reconhecidos como efetiva reclusão, para nenhum fim.
3. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no AREsp n. 1.895.580/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ªT., DJe de 21/9/2022, destaquei.)

Assim, ao caso, entendo que deve ser aplicada a fração necessária para progressão de regime sobre a pena total fixada em sentença penal condenatória, e na sequência, o abatimento da detração e remição de pena para se chegar ao requisito objetivo.

II. O caso dos autos

O paciente foi condenado à pena de 18 anos de reclusão pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), em sentença proferida pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina – PE (processo n. 0000581-17.1996.8.17.1130), com trânsito em julgado em 1º/9/2016.

Documento eletrônico VDA59008585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:30
Código de Controle do Documento: 7ad7aede-86cf-4e82-a14e-6e4425156cd0

A execução definitiva foi instaurada nos autos n. 1000587-05.2025.8.17.4003, com início do cumprimento da pena, quando do cumprimento do mandado de prisão em 2/4/2025, na Unidade Prisional do Puraquequara, Manaus/AM.

O Juízo da Vara de Execução Penal da Capital do Estado do Amazonas julgou improcedente o pedido de progressão ao regime semiaberto, sob o fundamento de que o lapso temporal exigido não havia sido preenchido, com base no cálculo do RESA que fixou a data de progressão em 24/3/2027.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, com a seguinte ementa (fls. 15-28, destaques no original):

> ***Ementa:*** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
> **I. CASO EM EXAME**
> 1. Agravo em Execução Penal interposto pelo apenado contra decisão da Vara de Execução Penal da Capital/AM, que julgou improcedente o seu pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto, sob o fundamento de não cumprimento do lapso temporal exigido. O agravante alega o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, defendendo o cômputo do tempo de prisão preventiva (cumprida entre 1996 e 2002) para fins de progressão. Pleiteia, ainda, o deferimento de prisão domiciliar, com base no artigo 117 da Lei de Execução Penal (LEP), diante de alegações de fragilidades em seu estado de saúde e da indispensabilidade de sua assistência ao filho adolescente portador de epilepsia.
> **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**
> 2. Há duas questões em discussão: (I) definir se o tempo de prisão preventiva descontínua pode ser considerado para fins de progressão de regime; e, (II) verificar se estão presentes os requisitos legais para concessão de prisão domiciliar.
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
> 3. A progressão de regime exige o cumprimento simultâneo dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário), sendo necessária a observância do parâmetro de cálculo mais benéfico da pena vigente à época do crime.
> 4. No presente feito, por se tratar de crime ocorrido em 1996, aplica-se a fração de 1/6 da pena para a progressão, que é mais favorável: (i) do que a porcentagem de 50% (cinquenta por cento) atualmente exigida pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime) para crime hediondo, com resultado morte, de agente delitivo não

Documento eletrônico VDA59008585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:30
Código de Controle do Documento: 7ad7aede-86cf-4e82-a14e-6e4425156cd0

> reincidente; e, (ii) do que a fração de 2/5 (dois quintos) exigida pela Lei n.º 11.464/2007.
> 5. O tempo de prisão provisória cumprido entre 1996 e 2002, embora contabilizável para fins de detração penal, não pode ser usado para contagem do requisito objetivo da progressão, pois houve descontinuidade no cumprimento da pena, com soltura e posterior nova prisão apenas em 2025. A jurisprudência do STF e do STJ é clara no sentido de que, quando há interrupção entre a prisão preventiva e o início do cumprimento da pena definitiva, o marco inicial da progressão deve ser a última prisão, e não a primeira.
> 6. Quanto à prisão domiciliar, o artigo 117 da LEP prevê hipóteses restritas para sua concessão, geralmente aplicáveis ao regime aberto – ainda que a jurisprudência permita, em casos excepcionais, a extensão desse benefício a apenados do regime fechado.
> 7. A prisão domiciliar humanitária somente se admite em hipóteses excepcionais e devidamente comprovadas, não sendo suficiente a mera existência de enfermidades que possam ser tratadas no sistema prisional ou a alegação genérica de necessidade de assistência a familiares, sem comprovação da imprescindibilidade dos cuidados por parte do apenado.
> 8. Assim, tanto o pedido de progressão de regime quanto o de prisão domiciliar não encontram respaldo nos requisitos legais e jurisprudenciais, impondo-se a manutenção da decisão de primeiro grau.
> **IV. DISPOSITIVO E TESE**
> 9. Recurso não provido.
> *Teses de julgamento*: "1. A contagem do prazo para progressão de regime deve considerar a data da última prisão, sendo incabível o cômputo de prisão provisória descontínua. 2. A prisão domiciliar humanitária somente se admite em hipóteses excepcionais e devidamente comprovadas, o que não se verifica na mera existência de enfermidades tratáveis no sistema prisional ou na alegação genérica de assistência a familiares."

No caso, a detração penal do período de 23/10/1996 a 28/11/2002 já está sendo empregada e contabilizada na linha do tempo detalhada do sistema SEEU e relatório RESA.

O ponto nodal da controvérsia reside na metodologia de cálculo do requisito objetivo. O sistema RESA registra a seguinte operação:

> Progressão de Regime – Data-base: 2/4/2025.
> (Pena Imposta − Pena Cumprida) × Fração = Pena Restante × Fração 1/6: (18a0m0d − 6a1m7d) × 1/6 = 11a10m23d × 1/6 = 1a11m23d.
> Data do Requisito Temporal: 24/3/2027.

Documento eletrônico VDA59008585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:30
Código de Controle do Documento: 7ad7aede-86cf-4e82-a14e-6e4425156cd0

O equívoco da metodologia fica demonstrado: a fração de 1/6 deve incidir sobre os 18 anos de pena total, o que resulta em 3 anos como lapso exigido para progressão. O período de prisão provisória (6 anos, 1 mês e 7 dias) deve ser computado como pena efetivamente cumprida para o preenchimento desse requisito temporal, o qual está satisfeito desde o início da execução definitiva.

Preenchido o requisito objetivo, compete ao juízo da vara de execução penal deliberar, com imediata prioridade, sobre o requisito subjetivo para fins de progressão ao regime semiaberto, vedada a progressão *per saltum* nos termos da Súmula n. 491 do STJ.

Inexistem fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59008585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:30
Código de Controle do Documento: 7ad7aede-86cf-4e82-a14e-6e4425156cd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.039.806 / AM

Número Registro: 2025/0380922-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00130032620258049001 10005870520258174003 130032620258049001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEYSE RAMAIANE SANTOS DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: CARLOS ROBERIO VIEIRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS - RS094933
	MARINA BRENTANO COLOMBO - RS119578
	DEYSE RAMAIANE SANTOS DE SOUZA - AM012601
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	: CARLOS ROBERIO VIEIRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS - RS094933
	MARINA BRENTANO COLOMBO - RS119578
	DEYSE RAMAIANE SANTOS DE SOUZA - AM012601
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59265092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:04
Código de Controle do Documento: 8b297030-4acc-4daf-8c35-9976fdb23e06

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:04
Código de Controle do Documento: 8b297030-4acc-4daf-8c35-9976fdb23e06